

**LEI N.º 11.073, DE 15 DE JULHO DE 1985**

**Altera dispositivos da Lei n.º 10.367, de dezembro de 1979, e da Lei n.º 10.380, de 27 de março de 1980.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 2º e o art. 5º da Lei n.º 10.367, de 07 de dezembro de 1979, com a redação dada pela Lei n.º 10.380, de 27 de março de 1980, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 2º - Para a promoção industrial o **FDI** assegurará às empresas industriais, consideradas de fundamental interesse para o desenvolvimento econômico do Estado e/ou a seus acionistas, incentivos de implantação, funcionamento, realocização, ampliação e modernização ou recuperação, sob a forma de subscrição de ações, participações societárias, empréstimos, prestação e garantias e subsídios de encargos financeiros e de tarifas de água e esgoto”.

“Art. 5º - São operações do **FDI**:

I - aquisição e alienação de ações, de debêntures conversíveis ou não em ações e de quotas de empresas industriais com sede, foro e domicílio fiscal no Estado do Ceará;

II - concessão de empréstimos, a médio e longo prazos às empresas industriais com sede, foro e domicílio no Estado do Ceará;

III - prestação de garantias e subsídios de encargos financeiros, através de seu Órgão Gestor, às empresas sediadas no Estado do Ceará;

IV - concessão de subsídios de tarifas de água e esgoto às empresas localizadas nos Distritos Industriais do Estado”.

Art. 2º - esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos 15 de julho de 1985.

**LUIZ DE GONZAGA FONSECA MOTA**

Luciano Fernandes Moreira  
José Danilo Rubens Pereira